

uma ação de Procedimento Comum Cível por parte de Cpfl - Companhia Piratininga de Força e Luz, alegando em síntese que a requerida está inadimplente com relação ao consumo de energia dos meses de julho, agosto e setembro de 2011 além de multa por rescisão contratual, totalizando uma pendência de R\$ 791.331,58 (Julho/2015). Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Itupeva, aos 19 de novembro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.

PROCESSO Nº 1001813-31.2018.8.26.0514

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Itupeva, Estado de São Paulo, Dr(a). DANIELA MARTINS FILIPPINI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) L & S MERCADO LTDA ME, CNPJ 03.280.974/0001-64, INEZILIA LOPES DE LIMA SILVA, CPF 876.716.706-3 e SEBASTIÃO PEDRO SILVA, CPF 516.430.146-68, que lhe foi proposta uma ação de Monitoria por parte de Itau Unibanco S/A, alegando em síntese que celebraram uma cédula de crédito bancário/empréstimo a qual o requerido encontra-se inadimplente, totalizando uma dívida de R\$ 43.952,56 (outubro de 2018) . Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Itupeva, aos 06 de fevereiro de 2020.

EDITAL - CONVOCAÇÃO DE CREDORES - PRAZO 15 DIAS (ARTIGO 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005), expedido nos autos da ação de AUTOFALÊNCIA de Frigmann Indústria e Comércio Ltda., Processo nº 1001181-39.2017.8.26.0514.

O Doutor Sérgio Castres de Souza Castro, MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itupeva, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 28/01/2018, foi decretada a falência da empresa FRIGMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., como a seguir transcrito: Trata-se de ação de autofalência (fls. 1/7) proposta por Frigmann Indústria e Comércio Ltda., com base nos artigos 97, I, e 105, ambos da Lei n. 11.101/2005, devido a dificuldades financeiras causadas por grande endividamento, impossibilitando-a de manter a empresa e pagar suas dívidas. Vieram documentos (fls. 10/1112 e 1123/1130). A inicial foi emendada (fls. 1138/1400). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de falência (fls. 1117). É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial veio acompanhada dos documentos exigidos pelo art. 105 da Lei de Falências: 1) demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial (fls. 26/28, 41 e 716); b) demonstração de resultados acumulados (fls. 29/32, 37/38 e 40); c) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls. 39); d) relatório do fluxo de caixa (fls. 44/53); 2) relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (fls. 54/108); 3) relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade (fls. 467/566); 4) prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais (fls. 10/23, 108/128); 5) os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei (fls. 130/150 738/1018 e 1101/1111) 6) relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária (f. 1138/1140). Nesse panorama, DECRETO, hoje, a falência de Frigmann Indústria e Comércio. Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.729.001/0001-71, com sede na Rua Aristodemo Polli, nº. 251, Santa Julia, na cidade de Itupeva, Estado de São Paulo, CEP 13295-000, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. Determino, ainda, o seguinte: 1) Nomeação, como administrador judicial (art. 99, IX), Gilberto Giansante. Para fins do art. 22 III, deve: 1.1) ser intimado pessoalmente para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34); 1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI), sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício. 1.3) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente. 2) Expedição de edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, após o cumprimento do item 7, em que constem as seguintes advertências: a) As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente e para este fim e informado no referido edital a ser publicado. As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas para fim de habilitação. Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido. b) Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. 3) Nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). 5) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão falida nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos. 6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005. 7) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para: a) no prazo de 05 dias apresentar a relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência, caso ainda tenha sido apresentada; b) no prazo de 15 dias, apresentar declarações por escrito, nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência. 8) Ficam os administradores advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva

decretada (art. 99, VII). 9) Expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 10) Bloqueio imediato de bens da falida pelos sistemas Bacenjud e Renajud. Esta sentença valerá como ofício, mandado e carta. PRIC. Itupeva, 28 de novembro de 2017. FAZ SABER que a falida apresentou às fls. 1722/1728 o seguinte rol de credores: **RELAÇÃO DE CREDORES: Classificação do Crédito: Classe I Trabalhista: Adenilson de Amorin Isidoro - 22395,66; Alexandre Aparecido Siqueira - 2.793,39; Alexandre Oliveira Da Silva - 25545,39; Antônio José dos Santos - 43594,43; Carlos Ribeiro da Costa - 39414,14; Coriolando dos Santos Brandão - 33765,31; Cristiano Inácio Lenarduzzi - 8.526,33; Danilo Tavares de Camargo - 15197,88; Edilson Barcelar Da Silva - 4.588,06; Edinaldo Macedo de Oliveira Brasileiro - 19816,98; Elias Luiz da Silva Junior - 14.943,89; Francisco Manoel da Silva Filho - 21.616,85; Geraldo Luciano Zanelatti - 52691,59; José Américo Calazans De Melo - 43152,17; José Calixto de Almeida - 33.152,70; José Luiz Tarlão - 22305,56; José Sandro Alves Dias - 4.517,72; Marcos Lopes da Silva - 41543,85; Odalia Barbosa dos Santos Gott - 18135,26; Orlando Gomes de Menezes - 48969,99; Rafael Marcelo da Silva - 12.826,70; Rodrigo Paulini - 4.439,56; Ronildo Maciel - 19.579,96; Ruth Rosa Monteiro de Brito - 35.376,92; Sandra Nardari Gonçalves Da Silva - 9.787,40; Tiago José Da Silva - 5.587,70; Valdoberto Luz dos Santos - 39.138,57; Valter Machado da Silva - 38.147,64; Vanderlei Donizete dos Santos - 39.867,01. Subtotal - R\$ 721.418,61,., Classificação do Crédito: Classe III Quirografário: Aço Inoxidável Artex S.A. 6.2308,68; Alvaro AP Kramer Remoção de Entulho Me. - 499,80; Andrade Albertini Comércio de Peças e Serviços Ltda. Me - 476,24; Artecni Comércio de Equipe Ind. Ltda. Me. - 1.598,00; Auto Locadora Cuiabá Ltda. - 3.122,68; Banco Mercantil do Brasil S/A. - 927.295,15; Banco Santander S/A. - 314.863,86; Banco do Brasil S/A. - 2.019.205,28; Banco Itaú Unibanco S/A. - 5.338.885,57; Bertecn Locação e Manutenção Ltda. - 350,00; Bororo Comércio de Peças e Aces Ltda. - 152,35; Caixa Econômica Federal 15.000,00 Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - 723,00; Centro de Medicina Ocupacional S/s Ltda. - 1599,15; Cetti Comércio Mat. Elétricos Ltda. - 52.185,81; Codarin Shopping da Construção Ltda. - 709,30; Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - 1458,62; Companhia Piratininga de Força e Luz - 2.948,22; Copimaq Campinas Comércio Maq. Ltda. - 367,12; Damari Comércio para Manutenção Ltda. Epp - 5.492,00; Delphos Serv. Emp. Comércio Equip Ele Ltda. - 13.491,31; Departamento de Estrada e Rodagem - 3.915,27; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - 260,32; Discomércio Distrib Correias Motores Ltda. - 700,00; Drogaria Mingireanov Ltda. - 2.724,08; Editora Qd Ltda. - 10.446,50; Ekosfera Cons. e Asses Em Qualidade Ltda. - 1.030,02; Eletrizel Comércio de Mats Eletrs e Hidrs Ltda. - 11.479,50; Embratubo Tubos e Aços Ltda. - 647,96; Extin Seven Comércio Equip c Incêndio Ltda. - 2840,75; Frezadora Tatu Ltda. - 5997,50; Fundação Amf Mauro Francisco Farrao Me. - 2.252,00; Galvanoplastia Rezende Ltda. - 555,88; Guntner do Brasil Representações Ltda. - 235.372,53; Ind. e Comércio de Pcs Frig Stelka Ltda. - 6915,00; Indústria Romi S/A. - 388,34; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - 8.167,54; Interroll Logística Elementos p Sistema - 3.585,87; Ip Jundiaí Sistemas Gestão Empresarial Ltda. - 7.451,28; Jobraja Comércio Ltda. Epp - 6.877,88; Jr Italianos Torneria Ltda. Me - 736,90; Jundianel Fix e Ferramentas Ltda. - 7.886,01; Jundipar Parafusos e Ferramentas Ltda. 500,00; Junqueira e Irmãos Ltda. - 1.780,00; Lcmg Transportes Ltda. - 1.023,00; Linde Gases Ltda. - 4.512,57; Losinox Ltda. - 51.323,35; Macfrig Ind. de Maquinas Equip Frig Ltda. - 133.000,00; Madeireira Portal de Jundiaí Ltda. Epp - 2.262,66; Maersk Brasil Brasmar Ltda. - 187.313,98; Marcio Achille S/A. - Me - 2.848,86; Mbp Isoblock Sistemas Termoisolantes S.A.. - 158.839,38; Mercado Eletrônico S/A. - 2.950,29; Metalúrgica S/ao Raphael S/a. 531,53; Mitril Administradora de Imóveis - 23.958,28; MS/a Industria Metalúrgica Ltda. - 633,60; Msc Mediterranean Shopping do Brasil Ltda. - 88.970,94; Oliveira e Olivi Advogados Associados - 36.608,24; Otavio Cesar Furlan Me - 6.514,90; OU X Propaganda S/C Ltda. - 3.828,00; Patrícia de Almeida Epifano- Me - 1.661,59; Plasnec Resinas Termoplásticas Ltda. - 301,84; Profiter Consulting Con Comércio Serv. Part. Ltda. - 70.950,60; Rio Preto Compressores Ltda. - 916,67; Rodonaves Transportes e Enc. Ltda. - 45,29; Rosana Ap da Costa Me. - 2.364,00; Sampla do Brasil Ind. Comércio. Correias Ltda. - 101.437,63; Sensor do Brasil Equip. Ind. Ltda. - 4.962,93; Sg Comércio de Ferramentas Ind. Ltda. - 2.154,95; Silva & Monteiro Ltda. - 1.932,00; Sind Trab. Ind. Metal Mec. Mat. Eletr. Itatiba - 13.466,89; Sindimaq Sind Nacional Ind. Maquinas - 5.500,00; Sobam Centro Medico Hospitalar Ltda. - 7.292,23; ST Gomes Produtos de Limpeza Ltda. Me. - 791,62; Stela Cybele Costa Moreira Me. - 3.157,07; Super Par Ind. e Comércio de Parafusos e Ferramentas Ltda. - 1.123,72; TCA Tubos e Conexões de Aço Ltda. - 8.673,52; Telefônica Brasil S.A. - 989,63; Thermkal Instrumentos de Medição Ltda. - 256,00; Totvs S/A. - 202,34; Tratamentos Térmicos Marwal Ltda. - 2.093,95; Unirons Plásticos Ltda. - 49.051,26; Ved Tec. Ind. Comércio de Gaxetas Ltda. - 810,00; Vianet Telecomunicações e Internet - 1.575,00; Vivo S/A. - 1.208,68; Wagner Costa Pardini Relógios Me - 270,00; WCA Consultoria e Comércio Exterior Ltda. - 302.135,53; Zirtec Indústria e Comércio Ltda. - 1.492,50. Subtotal - R\$ 10.373.073,71 **TOTAL GERAL DOS CREDORES: R\$ 11.094.492,32.** Todos os valores são expressos em Reais. FAZ SABER finalmente que fica marcado o prazo de 15 dias para que os credores não relacionados acima declarem seus créditos, ou ainda, para aqueles acima relacionados apresentem divergências, nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005, devendo tais documentos serem encaminhados fisicamente, dentro do prazo fixado, diretamente ao administrador judicial por correio eletrônico: giansante@giansante.adv.br, ou diretamente em seu escritório na Capital de São Paulo, sito a Av. Paulista nº 925 - 13º andar - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01311-100 - Telefone: 11 - 3105.1612, em horário comercial. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 12 de julho de 2018.**

ITUVERAVA

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR DE Luana Marques Gasparotti, REQUERIDO POR Emerson da Costa Oliveira - PROCESSO Nº1002420-09.2019.8.26.0288.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara, do Foro de Ituverava, Estado de São Paulo, Dr(a). JOSE MAGNO LOUREIRO JUNIOR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 31 de março de 2020, foi nomeado o Sr. EMERSON DA COSTA OLIVEIRA como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, da interdita LUANA